

LEI Nº 5.119, DE 16 DE MAIO DE 1984

Fixa normas para pagamento de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado.
A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias – de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - A Diária do Comandante Geral da Polícia Militar será igual a de Secretário de Estado.

Art. 2º - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente.

§ 1º - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

§ 2º - Quando o deslocamento for para o exterior, o valor da Diária será fixado pelo Chefe do Poder Executivo no ato que autorizar a viagem, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar o adiantamento, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração, que ocorrer após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos competentes.

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

III - cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;

IV - durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

Art. 5º - *No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 3º desta Lei.*

Art. 6º - *O policial-militar, quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar em que se alojar ou se alimentar.*

Art. 7º - Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item I do artigo 4º desta Lei forem realizadas pelas Organizações Policiais-Militares, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Competirá ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado baixar instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas no "caput" deste artigo.*

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de primeiro (1º) de fevereiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que deverá ser republicada, com todas as suas alterações.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1984.

LAÉRCIO DIAS FRANCO
Governador do Estado, em exercício
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 25.257, DE 01/06/84
BG Nº 105/84